SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230759 - MS (2026/0012296-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO EMIDIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA SÚMULA 568/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de recurso em *habeas corpus*, negou provimento ao pleito defensivo e manteve prisão preventiva decretada por suposta prática do delito do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

2. A parte agravante sustenta: (i) tempestividade, em razão de intimação da Defensoria Pública e gozo de prazo em dobro (LC nº 80/1994, art. 128, I); (ii) ofensa ao princípio da colegialidade e ao duplo grau de jurisdição, com requerimento de submissão da matéria à Turma; e (iii) ausência de *periculum libertatis*, manutenção da custódia com base em gravidade abstrata e registros pretéritos, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas (Lei nº 12.403/2011 e art. 319 do CPP).

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, fundada na Súmula 568/STJ e nos arts. 932, III, do

Documento eletrônico VDA60523115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 03439a46-3e45-4152-ad38-82e64a2ae9bc

CPC, 3º do CPP e 34, XX, e 202 do RISTJ, afronta o princípio da colegialidade.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva diante de elementos concretos de multirreincidência e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, ou se bastariam medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, à luz da Lei nº 12.403/2011.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; ausentes fundamentos inovadores, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. A decisão monocrática proferida com base na Súmula 568/STJ não viola o princípio da colegialidade, pois a via do agravo regimental assegura apreciação pelo órgão colegiado, afastando eventual vício.

8. A prisão preventiva é medida excepcional (CPP, art. 312) e exige demonstração concreta da necessidade. No caso, dados objetivos extraídos dos autos indicam multirreincidência e reiteração delitiva em curto lapso, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, o que justifica a constrição cautelar.

9. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do histórico de condenações e da prática de novo delito, não se revelando adequadas para neutralizar o perigo atualizado, conforme diretrizes da Lei nº 12.403/2011.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática e da prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 03439a46-3e45-4152-ad38-82e64a2ae9bc

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 03439a46-3e45-4152-ad38-82e64a2ae9bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230759 - MS (2026/0012296-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO EMIDIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA SÚMULA 568/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de recurso em *habeas corpus*, negou provimento ao pleito defensivo e manteve prisão preventiva decretada por suposta prática do delito do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

2. A parte agravante sustenta: (i) tempestividade, em razão de intimação da Defensoria Pública e gozo de prazo em dobro (LC nº 80/1994, art. 128, I); (ii) ofensa ao princípio da colegialidade e ao duplo grau de jurisdição, com requerimento de submissão da matéria à Turma; e (iii) ausência de *periculum libertatis*, manutenção da custódia com base em gravidade abstrata e registros pretéritos, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas (Lei nº 12.403/2011 e art. 319 do CPP).

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, fundada na Súmula 568/STJ e nos arts. 932, III, do

Documento eletrônico VDA60244291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: ce77e5f8-6e82-40bc-a8c7-56666ec40dca

CPC, 3º do CPP e 34, XX, e 202 do RISTJ, afronta o princípio da colegialidade.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva diante de elementos concretos de multirreincidência e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, ou se bastariam medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, à luz da Lei nº 12.403/2011.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; ausentes fundamentos inovadores, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. A decisão monocrática proferida com base na Súmula 568/STJ não viola o princípio da colegialidade, pois a via do agravo regimental assegura apreciação pelo órgão colegiado, afastando eventual vício.

8. A prisão preventiva é medida excepcional (CPP, art. 312) e exige demonstração concreta da necessidade. No caso, dados objetivos extraídos dos autos indicam multirreincidência e reiteração delitiva em curto lapso, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, o que justifica a constrição cautelar.

9. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do histórico de condenações e da prática de novo delito, não se revelando adequadas para neutralizar o perigo atualizado, conforme diretrizes da Lei nº 12.403/2011.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática e da prisão preventiva.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO EMIDIO, contra decisão de fls. 111-113, que, em sede de recurso em *habeas corpus*, negou provimento ao pleito defensivo, mantendo a prisão preventiva decretada nos autos em razão de suposta prática do delito do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, a tempestividade do recurso, ao argumento de que a Defensoria Pública foi cientificada da decisão monocrática em 18/5/2026, iniciando-se a contagem do prazo em 19/5/2026, e, por gozar de prazo em dobro (Lei Complementar nº 80/1994, art. 128, I), encerrou-se em 28/5/2026, data do protocolo da petição (fls. 123

Documento eletrônico VDA60244291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: ce77e5f8-6e82-40bc-a8c7-56666ec40dca

e 129). No mérito, afirma que a decisão agravada cerceou o direito ao julgamento colegiado, ressaltando o princípio da colegialidade e o duplo grau de jurisdição, de modo a submeter a matéria à Quinta Turma (fls. 125). Alega, ainda, que a prisão preventiva foi mantida com base em gravidade abstrata do delito e em registros criminais pretéritos, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, o que violaria os princípios da proporcionalidade, adequação e atualidade do perigo, especialmente à luz da Lei nº 12.403/2011, que orienta a excepcionalidade da medida extrema quando suficientes medidas cautelares diversas (fls. 126-127). Ao final, sustenta a suficiência de medidas alternativas do art. 319 do CPP e requer a substituição da prisão, com compromisso de comparecimento aos atos processuais (fls. 127-128).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, caso mantida, que o feito seja levado a julgamento pela Quinta Turma, a fim de conceder a ordem para que o agravante responda ao processo em liberdade, ou, subsidiariamente, substitua-se a custódia por medidas cautelares diversas (fls. 128-129).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, registrando ciência da interposição do agravo regimental e opinando pela sua rejeição (fl. 139), além de, anteriormente, ter opinado pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 102-108) e registrado ciência da decisão que negou provimento ao recurso (fl. 122).

É o relatório.

VOTO

De início, sobre a observância ao princípio da colegialidade, é de se destacar que a decisão monocrática foi proferida com fundamento na Súmula n. 568/STJ. De todo modo, é certo que a interposição do agravo regimental permite a análise do feito pela Turma e afasta eventual vício.

Cito precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APENSAMENTO AOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE DIZEM RESPEITO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 478 DO CPP. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE QUE COMPETE AOS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **"O enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ permite ao relator, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, não importando em violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado"** (AgRg no REsp n. 2.031.003/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).(...)(AgRg no REsp n. 1.917.492/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XX E ART. 202 DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. HOMICÍDIO CULPOSO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AVALIAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. PARECER DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PRETENDIDA OBSERVAÇÃO DESTA EM DETRIMENTO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO

Documento eletrônico VDA60244291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: ce77e5f8-6e82-40bc-a8c7-56666ec40dca

> MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] III - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." **IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício**. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 39) que o agravante ostenta antecedentes relacionados a prática de atos infracionais, no curso da adolescência, além de possuir "*três condenações transitadas em julgado, todas por crimes de furto qualificado, com fixação de regime inicial aberto. A primeira execução penal (processo número 6000314-51.2025.8.12.0002) foi iniciada em 6 de agosto de 2025", e que apesar disso, "Apenas 74 dias depois, em 20 de outubro de 2025, o paciente praticou novo furto qualificado, objeto da presente ação penal", demonstrando que qualquer medida mais branda anteriormente concedida ao requerente, não surtiu os efeitos necessários para garantia da ordem pública e processual, nem na reflexão do infrator ante a sua conduta voltada a prática de novos crimes, no desprezo das decisões judiciais.*"

Diante disso, consignei na decisão combatida que a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do crime, com destaque para a multirreincidência do agravante.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:14
Código de Controle do Documento: ce77e5f8-6e82-40bc-a8c7-56666ec40dca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.759 / MS

Número Registro: 2026/0012296-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09044232220258120001 09482098820258120001 14197849420258120000 14197849420258120000 50000
90442322202581200001 9482098820258120001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO EMIDIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO EMIDIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: d760b698-0551-46ae-97d1-4030dedbd95b

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: d760b698-0551-46ae-97d1-4030dedbd95b